



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO- DECISÃO DA CPL.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 3004.01/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO INTERNA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

PROCESSO: 3004.01/2022.

RECORRENTE (S): TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO.

O Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 3004.01/2022 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 26-04-2022, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, em conformidade com que preceitua o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal de Licitações (8.666/93). Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou **HABILITADO** os Licitantes: **MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI; JAT DIAS VASCONCELOS e CONSTRUTORA AG EIRELI**, por preencherem os requisitos do edital de licitação. Os Licitantes **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI; FRANCISCO ALISSON ZUZA DO NASCIMENTO; GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA; FRANCISCO ANDERSON LUCIO 05880849309 e TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** foram declarados **INABILITADOS** por não preencherem os requisitos do edital de Licitação.

Após os tramites legais, o licitante **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI** interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no art. 109 da Lei Nacional de Licitações e Contratos (Lei n 8.666/93).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, conforme o dispositivo do art.109 da Lei 8.666/93 e Item 21.0 do Edital de Licitação em epígrafe, recebido e juntado ao processo nº 3004.01/2022. O presente recurso administrativo encontra-se disponível no Sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Flanelógrafo da Prefeitura, bem como nos autos do processo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A Recorrente alega que apresentou a declaração exigida no Item 4.2.5.5 do edital de licitação, notadamente a comprovação da apresentação da declaração na pagina 476 do processo.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

- a) Que a comissão reformule a decisão, declarando a habilitação da empresa **TECHLUX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI**.
- b) Que o recurso seja recebido com a aplicação de efeito suspensivo.
- c) Em caso de não haver juízo de retratação, requer que o recurso seja encaminhado a autoridade superior.

IV. CONTRA-RAZÕES

Aberto o prazo para apresentação de contrações, este transcorreu "in albis", não houve manifestação dos demais licitantes.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MERITUM CAUSAE

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 3004.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência.

A Recorrente apresentou seu recurso alegando, dentre outros, excesso de formalismo, fundamento tal manifestação no art. 2º, da Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/99, diploma legal que, com base na Súmula nº 633, do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável, também, ao ente público municipal.

Importa sublinhar que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, traz o que segue: "**Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum** (grifo nosso)." O dispositivo deixa claro que o juiz deve atuar, aplicando a lei, atendo aos fins sociais e visando materializar o bem comum.

Por sua vez, o art. 2º, da Lei nº 9.784/99, a Lei do Processo Administrativo Federal, enumera princípios que devem ser observados na condução dos processos administrativos pelos entes público, conforme segue: "**Art. 2º A Administração**



*Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (grifo nosso)."*

Ora, se até ao juiz, o Estado Democrático de Direito impõe atender o interesse coletivo, aos fins sociais a que se dirige a lei, bem como a necessidade de atuar de forma proporcional e razoável nos casos concretos, não será de outra forma para o Administrador Público. Se assim fosse, comprometeria-se a isonomia entre os poderes, sendo que existem para se harmonizar no exercício das funções estatais.

Outrossim, analisando isoladamente o item 4.2.5.5 do instrumento convocatório, num contexto de realização de interesse social, vê-se que ele não traz qualquer prejuízo a forma como a Recorrente praticou o ato procedimental e não compromete em nada a lisura do procedimento licitatório. Ao contrário, atende a previsão insculpida no edital. Interpretar de forma diversa é abrir a possibilidade de se buscar a universalidade de jurisdição num momento em que o direito brasileiro vivencia a ampliação da justiça multiportas, com posituação legal desta previsão no próprio Código de Processo Civil. Neste contexto, não é interessante movimentar a máquina público judiciária quando há mecanismos legais para a solução do conflito pelas vias extrajudiciais, especialmente em se tratando de procedimento administrativo de licitação.

Portanto, são pertinentes as razões recursais, pois consentâneas com o devido processo legal administrativo, da necessidade de formalismo moderado em neste tipo de processo perante o ente público contratante, bem como da atuação em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade.

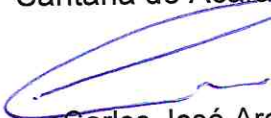
VI. DECISÃO FINAL

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 3004.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência. Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade para, no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, reformulando à decisão administrativa para habilitá-la, vez que cumpriu as exigências do edital (4.2.5.5).

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



Santana do Acaraú/CE, 20 de Junho de 2022.


Carlos José Arcanjo
Membro da CPL


DANIEL MARCIO CAMILO DO
NASCIMENTO
Presidente da CPL


Antônio Magela da Silva Brandão
Membro da CPL


Marcos Vinicius da Silva
Membro da CPL